



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

## LEI Nº 525/2005

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO À MORADIA, CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Constitucional do Município de Abreu e Lima**, no Estado Federado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica instituído o Programa de Desenvolvimento à Moradia, objetivando prestar auxílio financeiro destinados a pagamento de mão-de-obra em construções e reformas de imóveis da população carente de Abreu e Lima, bem como a criação do auxílio-moradia.

**Parágrafo único** - O Programa de que trata a presente Lei, será vinculada a Secretaria de Obras do Município.

**Art. 2º** - O Município irá custear através de recursos próprios os custos de mão-de-obra destinados à construção e execução de pequenas reformas de imóveis do Município de Abreu e Lima, desde que seguidas às disposições contidas na presente Lei.

**Parágrafo único** - As construções e reformas autorizadas são aquelas constantes na planilha de orçamento de mão-de-obra anexa.

**Art. 3º** - Os valores dos custos de mão-de-obra necessários a execução do presente Programa, serão orçados tendo em vista, a Planilha de Composição de Custos em anexo, a qual encontra-se inserida na presente Lei;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

Continuação da Lei nº 525/2005.

**Art. 4º** - Serão beneficiadas com a presente Lei, as famílias carentes, definidas como a unidade familiar constituída por pessoas de mesma origem, que coabitam no mesmo espaço residencial e que não dispõem de meios financeiros suficientes, sejam isolados ou associados de manter seu próprio sustento e/ou com renda PER CAPITA não superior a ½(meio) salário mínimo.

**Art. 5º** - A participação da família carente em outro programa ou ajuda de governo, seja ele federal, estadual e/ou municipal não a impede de participar como beneficiária desta Lei.

**Art. 6º** - O cadastramento das famílias carentes, a que se refere o artigo anterior será o constante da Secretaria de Ação Social do Município, permitida sua atualização, desde que seguidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 7º** - Caberá ao Município, através da Secretaria de Obras, promover e operacionalizar o referido Programa.

**Art. 8º** - Fica instituída a COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, com fins de acompanhar e assessorar políticas públicas voltadas à promoção de melhores condições de moradia da população de Abreu e Lima.

**Art. 9º** - A COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO será composta de 05(cinco) membros efetivos e 05(cinco) membros suplentes, respeitando a seguinte composição: 02(dois) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal; 02(dois) membros indicados pelo Poder Legislativo Municipal e 01(um) membro indicado por entidade ligada a Construção Civil.

**Parágrafo único:** Os membros suplentes serão substituídos automaticamente quando da vacância ou afastamento do seu titular, designado da sua mesma origem.

**Art. 10º** - Os Membros da COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pecuniária pela sua participação na Comissão. sendo, porém reconhecidos como serviços de utilidade pública.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020  
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371  
e-mail: abreuelima@bol.com.br

Continuação da Lei nº 525/2005.

**Art. 11º** - Terão prioridade aos benefícios desta Lei, as pessoas já cadastradas pela fonte indicada no artigo 6º (sexto), seguindo-se preferencialmente as famílias com maior número de dependentes, em seguida pela ordem de Antigüidade no cadastro municipal e que preencham os requisitos contidos nesta Lei, necessária a comprovação de titularidade, domínio ou posse do imóvel destinado a moradia.

**Parágrafo Primeiro** - Fica vetado a utilização dos benefícios contidos nesta Lei, a imóveis que tenham destinação comercial ou industrial.

**Parágrafo Segundo** - Os idosos, neste caso, homens com mais de 65(sessenta e cinco) anos e mulheres com mais de 60(sessenta) anos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência física e/ou especiais, devidamente comprovados, terão a preferência estendida de que trata o presente artigo.

**Art. 12º** - São imprescindíveis aos auspícios desta Lei que o imóvel a ser contemplado não tenha sua estrutura física irremediavelmente comprometida, devendo ainda ser localizado em área consolidada e própria à moradia, vetando-se a utilização de recursos em áreas de barreiras ou que ponha em situação de riscos os seus ocupantes.

**Art. 13º** - A Habilitação de cada beneficiário, deve ser precedida de avaliação prévia por parte da assistente social do município, que certificará da necessidade e situação de carência da família a ser contemplada, em seguida, o procedimento deve receber atestado de regularidade técnica pela Secretaria de Obras de Município e finalmente aprovação para liberação dos recursos por parte da Comissão Municipal de Habitação.

**Art. 14º** - Os Recursos a serem utilizados neste Programa, devem ser autorizados previamente pela COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, a quem cabe o correto acompanhamento do seu destino.

**Parágrafo único** - Os limites de ajuda por família será de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), seja para construção ou reforma de imóvel.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

Continuação da Lei nº 525/2005.

**Art. 15º** - Fica instituído o auxílio-moradia, destinados a arcar com o pagamento de aluguel temporário às pessoas vítimas de calamidades e situações de emergência no Município de Abreu e Lima, que impedem o provisório uso regular de seu imóvel ou que em razão da construção ou reforma de seu imóvel contemplado por essa Lei, estejam provisoriamente impossibilitados de dispor de sua residência.

**Parágrafo Primeiro** - O prazo limite ao benefício do auxílio moradia será de até 01(um) ano.

**Art. 16º** - Os Recursos a serem utilizados na execução de que trata a presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Código - 08.244.081.2067

3.3.90.48 -Melhoria da qualidade de vida - outros aux. financ.  
pessoas físicas.

**Art. 18º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 29 de dezembro de 2005.

Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque